



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

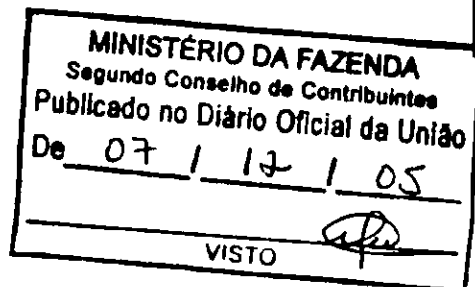
Processo nº : 10074.000070/00-02

Recurso nº : 124.358

Acórdão nº : 203-09.976

Recorrente : PRICCI JÓIAS LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

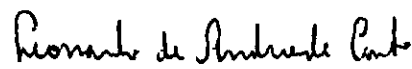


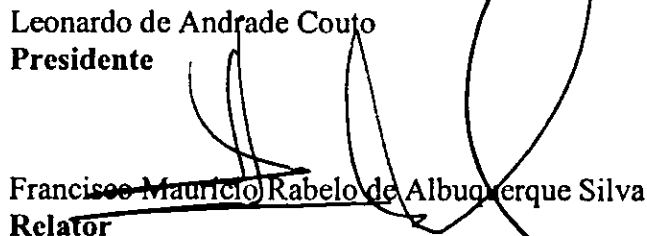
IPI. MERCADORIA ESTRANGEIRA. Não comprovação da entrada e saída de mercadoria estrangeira acarreta multa no valor do produto, prevista no artigo 463, I do decreto nº 2.637/98 – RIPI/98. ERRO. ESCRITURAÇÃO. LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. É inteiramente procedente o lançamento quando há erro de escrituração de parte do livro registro de inventário não obedecido na legislação fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PRICCI JÓIAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

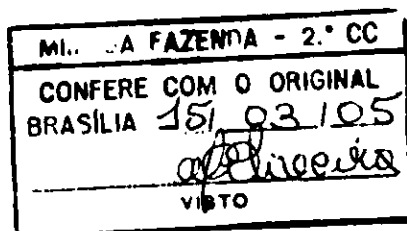
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2005


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


~~Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

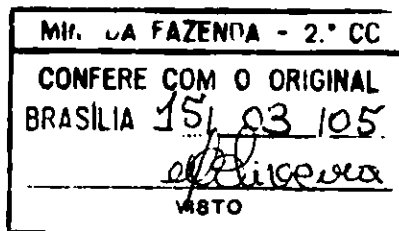
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna e Valdemar Ludvig.

Imp





Processo nº : 10074.000070/00-02
Recurso nº : 124.358
Acórdão nº : 203-09.976
Recorrente : PRICCI JÓIAS LTDA.



RELATÓRIO

Às fls. 609/631, Acórdão DRJ/RJO nº 138, de 24 de janeiro 2001, julgando procedente em parte o lançamento atinente à multa regulamentar igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, no valor de R\$237.308,75 (duzentos e trinta e sete mil trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos)

Conforme constatado pela fiscalização na auditoria de estoque de fls. 60/63, em confronto com o escriturado no Livro de Registro de Inventário (fls. 82/107), há entradas e saídas de mercadorias estrangeiras não acobertadas por Notas Fiscais, aplicando-se a isso multa no valor das mercadorias entregues ao consumo.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ na fundamentação de seu *decisum*, inicialmente, afirma que, conforme destaca o artigo 300, do RIPI/98, documentos que contenham declarações inexatas são considerados inidôneos para os efeitos fiscais, estando correta, portanto, a aplicação da multa regulamentar prevista no artigo 463, I do RIPI/98. Alega que eventual erro apontado na referência do produto, não modifica a infração, por se tratar de erro formal.

Em relação ao item VI.1A, referência W31.013.56, consoante alegado pela fiscalização à fl.11, a contribuinte efetuou saída de uma unidade do produto em 19/05/1999, fl. 38, antes da entrada comprovada no mesmo período, considerando ainda que em 31/12/1998 o estoque inicial, fls.67/68 e 100/106, era zero.

No tocante às multas aplicadas nos itens, VI.1B, VI.1C, VI.1E, constata-se que a contribuinte efetuou saída de duas unidades do produto, referências W31.015.M7 e W31.018.55, W31.031.55, antes de haver qualquer entrada comprovada no mesmo período, considerando ainda que em 31/12/1998, o estoque inicial, de acordo com as informações prestadas pela contribuinte, fls. 67/68 e fls 100 a 106, era zero. Quanto ao item VI.1D, a multa aplicada resta correta, já que não foi comprovada a entrada da mercadoria, referência W31.015.M7. Afirma ainda que o Fisco se equivoca ao aplicar a multa de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) à contribuinte, tendo em vista que ao efetuar a venda da mercadoria em 28 de abril de 1998, a mesma possuía estoque para ampará-la, restando indevida a cobrança da penalidade no item VI.2A. Ainda mais, deve-se excluir a multa de R\$ 3.480,00 (três mil quatrocentos e oitenta reais), pois há erro apontado pelo Fisco. Ainda em relação a este item, deve ser mantida a multa de R\$3.509,00 (três mil quinhentos e nove reais), visto que, consoante documento de fl 421, não há elementos que comprovem a existência das mercadorias. Em relação aos itens VI.2B, VI.1F, VI.1G, VI.2.G, VI.3.A, VI.3C, VI.5.B, VI.5.D, VI.5.E constata-se que a contribuinte não faz referência as verdadeiras procedências das mercadorias, havendo, no caso, a saída sem comprovação da respectiva entrada, estando correta a aplicação das penalidades.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 151.831.05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000070/00-02
Recurso nº : 124.358
Acórdão nº : 203-09.976

A Delegacia carioca exclui a multa de R\$4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), ao item VI.2I, referência W51.006.Q4, pois havia no estoque a mercadoria para amparar sua venda.

Consta da Decisão de Primeira Instância (fl. 625 § 6º) que a fiscalização equivocou-se ao aplicar a penalidade de R\$6.000,00 (seis mil reais) ao item VI.2J, pois a mesma repetiu erroneamente a referência W51.005Q4, ao enumerar os itens. Aduz que, em referência ao item VI.5A, a contribuinte não comprova a existência da mercadoria no Livro de Registro, estando correta a aplicação da multa de R\$4.356,00 (quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais). No que concerne às penalidades de R\$3.000,00 (três mil reais) ao item VI.5F, e de R\$3.019,50 (três mil e dezenove reais e cinquenta centavos) ao item VI.6A a fiscalização entende que estas não devem ser aplicadas, pois a contribuinte comprova a sua entrada. Consoante demonstra o Livro de Registro de Inventário, às fls 106 e 107, é correta a multa de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) aplicada ao item VI.7, referência W50.001.56, tendo em vista existir uma peça no estoque, sem a comprovação de sua origem. Em referência ao item VI.8, devem ser mantidas as multas nos valores de R\$2.890,00 (dois mil oitocentos e noventa reais) e R\$2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais) relativas às referências W10.054.54 e W30.017.D6, pois a contribuinte, ao ser intimada pela fiscalização, não informou corretamente o requerido pelo Fisco. Ainda, quanto ao item VI.9, a contribuinte alega que houve erro na escrituração do Livro de Registro de Inventário, devendo ser mantida a multa de R\$11.820,00 (onze mil oitocentos e vinte reais). Por fim, no tocante à multa de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) ao item VI.10, referência WJ05356, exclui tal penalidade, pelo fato da fiscalização não ter computado sua entrada no estoque.

Portanto, ao analisar as provas trazidas aos autos pela contribuinte, a Decisão de Primeira Instância, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, declarando devida a multa regulamentar, disposta no artigo 463, I, do Regulamento do IPI de 1982, no valor de R\$185.928,25 (cento e oitenta e cinco mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).

Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 640/655, requerendo a reforma da parte não acatada pelo Fisco fluminense, pois, conforme relata, não ficou provado que a recorrente houvesse entregue ao consumo produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no país ou importados de forma irregular ou fraudulenta. Afirma que o Fisco aplicou as penalidades, baseando-se apenas em presunções, não possuindo nenhum tipo de prova contundente para dar validade ao lançamento.

Quanto às penalidades aplicadas aos itens VI.1F, VI.2B, VI.2I, VI.3A, VI.3C, VI.5B, VI.5D, VI.5E, VI.7, a Recorrente afirma que todas essas mercadorias foram levadas ao conserto, trazendo documentos aos autos.

Afirma que a sede da empresa foi invadida por 8 (oito) fiscais, os quais procederam a contagem analítica de todos os relógios disponíveis para comercialização, só



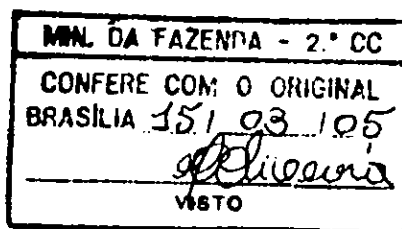
Processo nº : 10074.000070/00-02
Recurso nº : 124.358
Acórdão nº : 203-09.976

encontrando de errado alguns lançamentos nos Livros de Registros. Aduz que os itens VI.1D, VI.8 e a referência W30.017.D6 foram incorridos em erros de descrição, consequência do enorme número de produtos.

Quanto ao lançamento do item VI.1G, relógio modelo Pasha ref. W31.039.M7, alega que o cliente pagou o valor da mercadoria antes da sua entrega, o que justifica a emissão da nota fiscal para entrega futura a fim de antecipar o faturamento sem respaldar a saída efetiva da mercadoria. Esclarece que ocorreu apenas um descumprimento de formalidade regulamentar, perfeitamente justificável, pois a entrada e saída ocorreram no mesmo exercício.

Argumenta ainda que todo o Auto de Infração encontra-se consubstanciado nos lançamentos encontrados no Livro de Registro de Inventário em divergência com as notas fiscais de entrada e saída, juntadas e analisadas no momento da impugnação, as quais caracterizam que as mercadorias foram importadas legalmente pela Cartier do Brasil Ltda. Por fim, a recorrente se revolta com a acusação de locupletamento ilícito, na venda de 8 (oito) relógios por ano.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Min. da FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 15/03/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10074.000070/00-02
Recurso nº : 124.358
Acórdão nº : 203-09.976

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão trazida aos autos para deslinde versa sobre a aplicação da multa regulamentar, disposta no artigo 463, I, do Decreto nº 2.637/98, Regulamento IPI de 1992, no valor de R\$185.928,25 (cento e oitenta e cinco mil novecentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos).

Ab initio, no tocante aos itens VI.1.A, VI.1.B, VI.1.C, VI.1.D, VI.1.E, VI.1.F e VI.1.G, entendo serem cabíveis as penalidades aplicadas à recorrente, a luz do disposto na norma supra mencionada, tendo em vista que a contribuinte efetuou saída de unidades dos produtos antes que houvesse, no mesmo período, qualquer entrada comprovada dos mesmos, conforme expõe a planilha anexa à fl. 38. Ressalto ainda que à época das saídas das mercadorias, o estoque inicial da empresa não registrava unidades.

O artigo 300, II do Regulamento, dispõe que é considerado inidôneo para efeitos fiscais, documentos que omitam indicações exigidas ou contenham declarações inexatas, exatamente o ocorrido com as mercadorias descritas nos itens acima mencionados.

Entendo ainda que no tocante às mercadorias encontradas sob conserto, sem condição de uso e não expostos à venda, deveriam estar acompanhadas de ordens de serviço que possibilitassem sua identificação, inclusive dos seus legítimos proprietários. Portanto, o lançamento é tido como válido, tendo em vista a não ocorrência de tais exigências.

Com referência aos erros apontados no Livro de Registro de Inventário, considero correta a aplicação da multa prevista no artigo 463, I, do RIPI/98, ou seja, as declarações contidas são inexatas, passíveis de penalidade.

No que diz respeito à aplicação da multa de R\$4.356,00 (quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais), item VI.5.A, verifico que a recorrente não se reporta a tal penalidade. Vislumbro ainda que a fiscalização utilizou-se das informações prestadas pela contribuinte para a apuração do estoque em 31/12/1998, fls. 67/68 e 100/106, a qual não constatou a existência de uma peça no estoque.

Por fim, ao analisar o item VI.8, verifica-se que a recorrente informou incorretamente a referência W10.054.54 e se omitiu em relação a W30.017.D6, servindo assim de prova a favor do fisco.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário para manter o acórdão nº 138 da DRJ/RJO – Rio de Janeiro - RJ, pelos seus termos, julgando procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2005

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA